

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800315-75.2022.8.14.0125

APELANTE: LOJAO RELAMPAGO LTDA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

RELATOR(A): Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Lojão Relâmpago Ltda. - ME contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por Banco Bradesco S.A., condenando a requerida ao pagamento de débito decorrente de alegado contrato de abertura de crédito/empréstimo em conta corrente no valor de R\$ 281.859,48. A apelante sustentou nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessidade de inversão do ônus da prova e ausência de comprovação da contratação, da disponibilização do crédito e da origem do débito cobrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a relação jurídica estabelecida entre as partes está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer se o Banco Bradesco S.A. se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do empréstimo, a disponibilização dos valores e a constituição do débito; e (iii) determinar se a sentença recorrida possui fundamentação suficiente para justificar a procedência da cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da

Súmula nº 297 do STJ, incidindo os deveres de informação, transparência e adequada demonstração da origem da obrigação cobrada.

4. Incumbe ao autor da ação de cobrança comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a existência e validade do contrato, a efetiva disponibilização do crédito e o inadimplemento da obrigação, conforme art. 373, I, do CPC.
5. Telas sistêmicas, demonstrativos internos e documentos produzidos unilateralmente pela instituição financeira não constituem prova idônea da contratação nem da efetiva disponibilização dos valores quando desacompanhados de instrumento contratual, aceite eletrônico validamente demonstrado ou outro elemento apto a evidenciar a manifestação de vontade do contratante.
6. A mera existência de conta corrente mantida pela empresa junto à instituição financeira não comprova a celebração de contrato de empréstimo nem a liberação do crédito específico objeto da cobrança.
7. A sentença recorrida parte da premissa de que houve contratação e disponibilização dos valores sem indicar os elementos probatórios concretos que sustentam essa conclusão, evidenciando déficit de fundamentação à luz dos arts. 11 e 489, § 1º, I, II e III, do CPC.
8. A ausência de prova mínima da contratação, da efetiva disponibilização do crédito e da constituição válida do débito impede o acolhimento da pretensão de cobrança e afasta a possibilidade de impor à parte ré o pagamento de obrigação não demonstrada de forma idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, inclusive em demandas fundadas em alegada disponibilização de crédito bancário.
2. O banco autor da ação de cobrança deve comprovar a contratação, a efetiva disponibilização do crédito e a constituição do débito mediante prova idônea.
3. Telas sistêmicas, extratos e demonstrativos internos produzidos unilateralmente não são suficientes, por si sós, para demonstrar a existência da relação contratual e da dívida.
4. A mera manutenção de conta corrente não comprova a celebração de contrato de empréstimo nem a utilização do crédito objeto da cobrança.
5. A ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor impõe a improcedência da ação de cobrança.

Dispositivos relevantes citados: CDC; CPC, arts. 11, 85, § 2º, 373, I e II, 489, II e § 1º, I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; TJSP, Apelação Cível nº 1013453-52.2022.8.26.0009, Rel. Léa Duarte, j. 07.11.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1008266-38.2023.8.26.0006, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 03.10.2024; STJ, REsp nº 1.154.730/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2015; STJ, REsp nº 1.463.891/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 05.07.2017; TJMG, Apelação Cível nº 5002278-84.2022.8.13.0710, Rel. Des.

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada por **BANCO BRADESCO S.A.** em face de **LOJÃO RELÂMPAGO LTDA. - ME**, objetivando o recebimento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito/empréstimo em conta corrente, no valor de R\$ 281.859,48. A petição inicial foi instruída com documentos indicados no ID n. 54133316, tendo sido determinada a citação da parte requerida no ID n. 71120587.

Foi proferida sentença no ID n. 36644952, pela qual o juízo julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 281.859,48, com atualização pelo IPCA e juros pela SELIC, descontado o IPCA, contados da citação.

Após a oposição de embargos de declaração, sobreveio decisão integrativa no ID n. 36644958, na qual o juízo reconheceu que o ônus sucumbencial deveria recair sobre a parte vencida.

Em seguida, foi proferida nova decisão integrativa no ID n. 36644967, para retificar o dispositivo da sentença, a fim de consignar que a parte requerida deveria arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, Lojão Relâmpago Ltda. - ME interpôs recurso de apelação no ID n. 36644961.

O Banco Bradesco S.A. apresentou contrarrazões no ID n. 36644973, defendendo a manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso de ID n. 36644961, uma vez preenchidos os pressupostos recursais.

JUÍZO DE MÉRITO.

Na **apelação de ID n. 36644961**, a parte requerida sustenta, como causas de pedir recursais: (i) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sob o argumento de que não teriam sido enfrentadas teses relevantes da contestação, especialmente quanto à aplicação do CDC, ao ônus da prova e à ausência de pressupostos da cobrança; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, com consequente reconhecimento da hipossuficiência da apelante; (iii) a necessidade de inversão do ônus da prova, atribuindo-se ao Banco Bradesco S.A. o encargo de comprovar a contratação, a liberação dos valores e a origem do débito; (iv) a ausência de comprovação da efetiva contratação do empréstimo e da disponibilização do crédito em favor da empresa; (v) a insuficiência dos documentos apresentados pelo banco, por serem, segundo a apelante, unilaterais e desacompanhados de assinatura ou prova inequívoca da relação obrigacional; e (vi) a alegada litigância de má-fé da instituição financeira, em razão da propositura da cobrança sem prova suficiente do débito.

O recurso merece provimento.

Primeiramente, destaque-se que **a controvérsia deve ser examinada sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor**, aplicável às instituições financeiras, nos termos da **Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça** (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Ainda que a parte ré/apelante seja pessoa jurídica, a relação estabelecida nos autos decorre da alegada prestação de serviço bancário, consistente na disponibilização de crédito em conta corrente, o que atrai a incidência das normas consumeristas, especialmente quanto ao dever de informação, à transparência contratual e à adequada demonstração da origem da obrigação cobrada.

Nessa perspectiva, a instituição financeira, enquanto fornecedora de serviços, não se desincumbe de seu encargo probatório mediante a simples apresentação de documentos internos ou registros produzidos unilateralmente, sendo indispensável a demonstração minimamente segura da contratação, da disponibilização do crédito e da formação do débito exigido judicialmente.

A distribuição do ônus da prova, mesmo considerada em sua matriz estática, conduz à mesma conclusão. Nos termos do art. 373, I, do CPC, competia ao autor/apelado comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que ao réu/apelante incumbia demonstrar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, conforme art. 373, II, do CPC.

No caso concreto, tratando-se de ação de cobrança fundada em alegado empréstimo bancário, cabia especificamente ao Banco Bradesco S.A. demonstrar: (a) a existência e validade do contrato que teria dado origem à dívida; (b) a efetiva disponibilização dos valores à ré/apelante, ou, ao menos, que a empresa se beneficiou do crédito supostamente contratado; e (c) o inadimplemento oportuno da obrigação, com a composição do saldo devedor reclamado.

Somente a partir dessa prova mínima seria possível deslocar à parte demandada o ônus de comprovar pagamento, quitação, excesso de cobrança ou qualquer outro fato extintivo ou modificativo da obrigação.

Todavia, verifica-se que o conjunto documental produzido em favor da autora/apelada se limita aos documentos de IDs n. 36644909, 36644910 e 36644911.

Tais elementos, além de consistirem em telas sistêmicas, demonstrativos internos e documentos produzidos unilateralmente pela própria instituição financeira, não comprovam a contratação alegada, pois não foi apresentado instrumento contratual assinado, proposta de adesão, aceite eletrônico validamente demonstrado ou qualquer outro elemento idôneo de manifestação de vontade da ré/apelante.

Também não comprovam, de modo minimamente suficiente, a efetiva disponibilização dos valores supostamente contratados: (a) o documento de ID n. 36644910 apenas aponta “controle de fluxo pendentes de ajuizamento”, com indicação de agência e conta vinculadas à empresa Lojão Relâmpago Ltda. - ME, ao passo que (b) o extrato de ID n. 36644911 registra movimentações diversas do mês de janeiro de 2022, sem individualizar, de forma clara e inequívoca, o valor que teria sido liberado, creditado e usufruído pela ré/apelante em decorrência do empréstimo objeto da cobrança.

A sentença de ID n. 36644952, embora tenha julgado procedente a pretensão inicial, limitou-se a afirmar, de modo sumário, que haveria prova da mora e que a alegação de inexistência contratual não se sustentaria porque a ré mantinha conta corrente junto à instituição bancária, a qual teria comprovado a disponibilidade do dinheiro ao consumidor.

Ocorre que a existência de conta corrente, por si só, não demonstra a celebração de contrato de empréstimo, tampouco a efetiva liberação do crédito específico cobrado na demanda.

Ademais, a sentença não indica qual documento comprovaria a contratação, nem explicita de que modo os registros apresentados permitiriam concluir pela disponibilização do valor de R\$ 281.859,48 ou pela utilização desse montante pela parte ré. A conclusão judicial, portanto, não encontra lastro probatório suficiente nos documentos constantes dos autos, demonstrando ter havido déficit de fundamentação na forma dos arts. 11 e 489, II e §1º, I, II e III do CPC/2015, pois parte da premissa de que houve contratação e liberação de valores sem demonstrar, concretamente, a origem dessa convicção.

Nesses termos, diante da insuficiência da prova documental produzida pela parte autora/apelada, que se restringiu a telas sistêmicas, demonstrativos internos e documentos unilaterais incapazes de comprovar a contratação e a efetiva disponibilização do crédito à ré/apelante, impõe-se reconhecer que o Banco Bradesco S.A. não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Corroborando o entendimento acima, conferir os seguintes precedentes judiciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. De acordo com os arts. 373, I, e 434 do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, juntando à inicial os documentos que embasem a pretensão

de cobrança. 4. As telas sistêmicas apresentadas pelo banco são documentos produzidos unilateralmente, sem assinatura, autenticação ou qualquer elemento que comprove a participação ou anuência do réu, não se prestando, por si sós, a demonstrar a existência da contratação. 5. A decisão saneadora que determinou a apresentação de documento bilateral foi regularmente proferida e tornou-se estável (art. 357, § 1º, do CPC), pois o autor não impugnou oportunamente nem atendeu à determinação. 6. A jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo entende que as telas sistêmicas, desacompanhadas de outros elementos probatórios, não têm valor suficiente para comprovar relação contratual ou débito bancário. 7. Assim, correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de documento essencial que comprove a contratação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 341, § 1º; 373, I; 408; 434; 485, IV; 357, § 1º. Regimento Interno do TJ/SP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1004016-57.2021.8 .26.0191, Rel. Rodolfo Cesar Milano, j. 18 .02.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1009308-10.2023.8 .26.0011, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 18 .09.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001777-79.2024.8 .26.0416, Rel. Pedro Baccarat, j. 13 .02.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1006966-35.2023.8 .26.0590, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 27 .03.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1053663-59.2023.8 .26.0576, Rel. M.A . Barbosa de Freitas, j. 21.03.2025. (TJ-SP - Apelação Cível: 10134535220228260009 São Paulo, Relator.: Léa Duarte, Data de Julgamento: 07/11/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 07/11/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR O artigo 700 do CPC estabelece que a ação monitória pode ser ajuizada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, que demonstre o direito ao crédito. No entanto, no caso em análise, os documentos apresentados (extratos bancários e contrato de reorganização financeira não assinado) são insuficientes para comprovar a disponibilização do valor do empréstimo à apelada. De acordo com a Súmula nº 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito é documento hábil para a ação monitória. Contudo, o apelante não apresentou os extratos bancários que comprovem a efetiva disponibilização do crédito e a evolução da dívida, descumprindo o art. 373, I, do CPC, que impõe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. O STJ já firmou entendimento de que, em ações monitórias, é imprescindível a apresentação dos extratos bancários que detalhem a evolução da dívida e a movimentação financeira que gerou o suposto crédito (REsp 1.154 .730/PE). A ausência de documentação adequada inviabiliza a constituição de título executivo judicial, tornando inviável a pretensão monitória do apelante. Portanto, a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, deve ser mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Em ação monitória, é imprescindível que o autor apresente prova escrita idônea, como extratos bancários e demonstrativo de débito, que comprove a disponibilização do crédito e a evolução da dívida. A ausência desses documentos configura falta de interesse de agir e justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 485, VI, 700, I; STJ, Súmula nº 247. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.154.730/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2015; STJ, REsp 1.463.891-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 05.07.2017. (TJ-SP - Apelação Cível: 10082663820238260006 São Paulo, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 03/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 03/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL - ÔNUS DA PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA. A existência do contrato no qual se funda a ação de cobrança de dívida de empréstimo configura fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do inciso I, do art. 373, do CPC, incumbe a ele a sua comprovação. A simples juntada de extratos ou telas de sistema não configura prova apta a demonstrar a existência da contratação das dívidas motivadoras da cobrança, em razão do caráter unilateral desses documentos. A ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito da parte autora impõe a improcedência da ação. (TJ-MG - Apelação Cível: 50022788420228130710, Relator.: Des.(a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 22/09/2024, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2024)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS E EXTRATOS BANCÁRIOS UNILATERAIS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O autor da ação de cobrança deve comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. Telas sistêmicas e extratos bancários unilaterais não constituem prova idônea, pois não comprovam a manifestação de vontade do réu, a forma de contratação, os termos do negócio ou a efetiva concordância do suposto devedor. 5. Aceitar documentos unilaterais como suficientes à comprovação da dívida criaria risco de insegurança jurídica, permitindo a constituição artificial de créditos por simples registros internos da instituição financeira. 6. A tentativa de transferir ao réu o ônus de provar a inexistência da contratação caracteriza imposição de "prova negativa" ou "prova diabólica", vedada pelo sistema processual. 7. O banco apelante renunciou à produção de outras provas, ao pugnar pelo julgamento antecipado, assumindo a responsabilidade pela insuficiência probatória. 8. A jurisprudência consolidada do TJMG afasta a suficiência de telas sistêmicas para comprovar contratação, exigindo a apresentação de documentos robustos e verificáveis. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O autor da ação de cobrança deve comprovar a contratação e a existência da dívida mediante documentos

idôneos. 2. Telas sistêmicas e extratos bancários unilaterais não constituem prova suficiente da relação contratual. 3. Não se pode impor ao réu o ônus de produzir prova negativa acerca da inexistência de contratação. (TJ-MG - Apelação Cível: 50166026220238130672, Relator.: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento: 23/10/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2025)

A ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado impede a procedência da cobrança, sendo inviável impor à parte requerida o pagamento de dívida cuja origem contratual e disponibilização material não foram demonstradas de forma idônea.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO do recurso de apelação** interposto por Lojão Relâmpago Ltda. - ME, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença de ID n. 36644952, integrada pelas decisões de IDs n. 36644958 e 36644967, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança ajuizada por Banco Bradesco S.A., diante da ausência de comprovação suficiente da contratação, da efetiva disponibilização dos valores à parte ré/apelante e da constituição válida do débito cobrado.

Em consequência, inverte os ônus sucumbenciais e condeno o autor/apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré/apelante, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em atenção ao trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora.

Diante do provimento do recurso, deixo de majorar honorários recursais em desfavor da apelante, por ausência de sucumbência recursal.

É como voto.

Belém, data registrada no Sistema.

ALEX PINHEIRO CENTENO

Desembargador – Relator

Belém, 13/07/2026